



Número: **0601026-38.2024.6.10.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO)
BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO (REPRESENTADO)	
TV CIDADE DE CODO LTDA (REPRESENTADO)	
FCTV (REPRESENTADO)	
FCFM (REPRESENTADO)	
FRANCISCO ALBERTO COSTA BARROS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123503022	20/09/2024 10:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601026-38.2024.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO GUIMARAES CARDOSO - PI5836
REPRESENTADO: TV CIDADE DE CODO LTDA, FCTV, FCFM, FRANCISCO ALBERTO COSTA BARROS,
BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulado pela COLIGAÇÃO “PARA CODÓ SEGUIR COM LIBERDADE” – FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, MOBILIZA, PL E PRD, em face da TV Cidade de Codó (MA), Empresa de Comunicação FC TV, Empresa de Radio Difusão FC FM 96,5 MHZ e Coligação União do Povo, Francisco Costa Alberto Barros e Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Sustenta o representante que o representado Benedito Francisco Silveira Figueiredo, candidato à prefeito de Codó (MA) nestas eleições de 2024, foi convidado para uma entrevista, nos dias 19 e 20 de setembro/2024, nos veículos de comunicação representados para "falar de política e suas decisões".

Afirma que o candidato representado se encontra “sub judice”, uma vez que seu registro foi indeferido em primeira instância, todavia pode fazer campanha normalmente, em conformidade com a legislação eleitoral.

Aduz que, por ser o único convidado pelas emissoras representadas, houve um tratamento diferenciado e privilegiado em favor do referido candidato.

Requer concessão de liminar para que sejam suspensas as entrevistas nos dias 19 e 20 de setembro/2024.



É o relatório. Decido.

Insurge-se a coligação representante em face de um suposto tratamento privilegiado por parte das emissoras representadas em favor do candidato a prefeito Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, um dos representados.

Pelo documento de id nº 123501850, é possível visualizar foto de uma chamada na rádio FC FM e FC TV com o seguinte título: Entrevista Exclusiva com Biné Figueiredo. Imperdível - Ele vai falar tudo sobre política e suas decisões (sexta-feira dia 20.09).

De fato, o processo eleitoral tem como uma das premissas basilares a isonomia entre os candidatos em disputa, de forma que todos concorram com igualdade de oportunidades.

O tratamento privilegiado em favor de um candidato e desfavor de outros, a depender do caso concreto e do porte de veículo de comunicação, pode acabar ocasionando sério e grave desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Nesse sentido, a oportunização de entrevista a apenas um candidato a prefeito do município, com a potencialidade de desistência da candidatura para manifestar apoio a outro candidato em disputa, pode ocasionar um desequilíbrio do pleito eleitoral, e pode configurar um possível tratamento desigual a candidato, o que é vedado às emissoras de rádio e de televisão, conforme art. 43, inc. III, da Resolução n. 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Deve-se ressaltar que o entrevistado ainda é um candidato ao cargo de prefeito, e não formalizou uma eventual desistência de sua candidatura. Deste modo, tanto a ele, quanto aos meios de comunicação, permanecem em vigor toda a legislação pertinente à propaganda eleitoral, em especial, as disposições sobre “a programação normal e do noticiário no rádio e na televisão” constantes do artigo 43 e seguintes, da Resolução n. 23.610/2019 - TSE, as quais devem ser rigorosamente observadas pelas emissoras de rádio e de televisão.

Com efeito, a jurisprudência eleitoral, a fim de garantir a isonomia do pleito, tem adotado algumas premissas em situações envolvendo o convite a candidatos em entrevistas em emissoras de rádio e TV.

A principal delas visa à garantia do tratamento isonômico aos candidatos em entrevistas, definindo que a participação dos principais atores políticos no cenário em disputa deve ocorrer de maneira proporcional. Em outras palavras, o convite da emissora deve ser disponibilizado aos demais candidatos em disputa e em tempo de entrevista proporcional à participação dos demais candidatos no cenário político. Nesse sentido, confira-se:

“REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO



IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.I- Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Resolução-TSE no 23.19312009.II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.III - Negado provimento ao recurso.” (TSE. AgR-REspe nº 2253-06, Rei. Mm. Fátima Nancy Andrichi, PSESS de 30.9.2010)

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR (ART. 96, § 30, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. 2. Observado o prazo legal, aplicável o princípio da fungibilidade. Recebimento como Recurso inominado.3. O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes. 4. Manutenção da decisão recorrida. S. Recurso não provido.” (TSE. AgR-Rp nº 798-64, Rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 19.8.2014)

Assim sendo, em sede de tutela liminar, por ora, não vislumbro óbice à participação do candidato representado em entrevistas pelas emissoras requeridas, em observância ao direito de informação e liberdade de manifestação, desde que, de acordo com a jurisprudência pacífica do TSE, conceda-se igualmente o mesmo espaço e horário de forma proporcional aos demais atores políticos da disputa, para também exporem suas ideias, projetos e se manifestarem sobre eventuais destinos de suas candidaturas e das dos demais.

Nesse sentido:

“[...]. O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia. [...]” (TSE. Ac. de 11.9.2014 no Rec-Rp nº 103246, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Portanto, com o intuito de se garantir a isonomia do pleito, bem como atender aos principais espectros políticos em disputa, entendo ser o caso de determinar que também se garanta aos demais candidatos a prefeito que participem igualmente de entrevista em mesmo espaço, horário, e em tempo proporcional à representatividade de cada uma de suas coligações, nos programas das emissoras representadas, mantendo-se, com isso, a isonomia no tratamento aos demais candidatos e se evitando o tratamento privilegiado, o que é vedado pelo art. 43, inc. III, da Resolução n. 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.



Ante o exposto, verificada a existência do *periculum in mora*, em razão da proximidade do pleito, e do *fumus bonus iuris*, consubstanciado na provável quebra de isonomia entre os candidatos, **DEFIRO PARCIALMENTE** O PEDIDO DE LIMINAR requerido para manter a entrevista do candidato representado nas emissoras representadas, contudo, a fim de resguardar tratamento isonômico, determino que as referidas emissoras, no prazo de 05 (cinco) dias, concedam aos demais candidatos a prefeito do município de Codó/MA a participação em entrevista no mesmo espaço, horário, e em tempo proporcional à representatividade de cada uma de suas coligações, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citem-se os representados, preferencialmente, via whatsapp, para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, oportunidade na qual as emissoras deverão apresentar o plano de programação das entrevistas.

Após, vistas ao MPE, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Iran Kurban Filho

Juiz Eleitoral

